

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.966, DE 2010

Altera o § 1º do art. 1.516 e o art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar os prazos para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 7.966, de 2010, oriundo do Senado Federal, que trata de modificar dispositivos do Código Civil para ampliar de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias o prazo para registro civil de casamento religioso (art. 1.516, § 1º), bem como o prazo de validade da certidão de habilitação para o casamento (art. 1.532).

Prevê-se no bojo do mencionado projeto de lei que a lei almejada entrará em vigor na data da sua publicação.

Em razão de novo despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente

E59EA5A842

E59EA5A842

concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “u” do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias que tratem de direito de família e do menor.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito ao direito de família, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposta legislativa se manifestar.

Nessa esteira, é de se verificar que o conteúdo da aludida proposição se afigura judicioso, razão pela qual merece prosperar.

Com efeito, as modificações legislativas ali propostas estão em sintonia com os novos tempos, em que o casamento celebra cada vez mais a união entre pessoas livremente dispostas a seguir vivendo juntas como um projeto do casal e conscientes de suas repercussões no campo do direito e na vida em comum, muito pouco ou nada figurando como resposta a pressões familiares ou da sociedade.

Indubitavelmente, essa maturidade do instituto hoje em dia vivenciada pode se refletir em maior prazo para o registro civil do casamento religioso, assim como de validade do certificado de habilitação para o casamento.

Impende assinalar que o § 3º do art. 1.516 do Código Civil, ao estabelecer expressamente que “*Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil*”, já soluciona adequadamente eventual modificação fraudulenta do estado civil dos nubentes no período entre o casamento religioso e o casamento civil, mesmo se considerando o advento das modificações projetadas de alongamento de prazos.

E59EA5A842

E59EA5A842

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.966, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

E59EA5A842
E59EA5A842